

PROJETO DE LEI N° , de 2007.
(Do Sr.Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.

Parágrafo único. É admitida a colocação em família substituta estrangeira, mediante guarda ou tutela, nos casos de prática de ato infracional”

“Art. 88.....

.....
VII – desempenho por parte do Poder Público de função tutelar específica que importe no recolhimento de crianças que estejam injustificadamente na rua durante o período a que se refere o inciso I do art. 67.”

“Art. 101-A. No exercício da função de que trata o inciso VII do art. 88, aplicar-se-á, dentre outras, medida constante dos incisos I, VII ou VIII.”

“Art. 103. Considera-se ato infracional as condutas descritas como crime ou contravenção penal.

§ 1º. Configura ato infracional gravíssimo as condutas descritas como crime hediondo.

§ 2º. Configura ato infracional grave as condutas descritas como crime.

§ 3º. Configura ato infracional leve as condutas descritas como contravenção.

“Art. 105. Aos atos infracionais praticados por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101.

Parágrafo único. A reincidência de criança em ato infracional grave ou gravíssimo ou o descumprimento injustificável de medida anteriormente imposta importará necessariamente na aplicação, dentre outras, de medida constante dos incisos VII ou VIII do art. 101.”

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de:

- I – noventa dias, em caso de ato infracional grave ou gravíssimo; ou
- II – quarenta e cinco dias, no caso de ato infracional leve.

.....

.....

§ 4º. A prática de ato infracional grave importa necessariamente na aplicação, dentre outras, de medida constante dos incisos IV, V ou VI.

§ 5º. A prática de ato infracional gravíssimo importa necessariamente na aplicação, dentre outras, da medida constante do inciso VI.”

“Art. 115.....

Parágrafo único. A advertência somente poderá ser aplicada sem outra medida sócio-educativa nos casos de ato infracional grave.

“Art. 121.....

.....

§ 3º. O período máximo de internação será de:

- I – 3 anos, no caso de o adolescente ter entre 12 e 14 anos de idade; ou
- II – 5 anos, no caso de o adolescente ter entre 15 e 18 anos de idade;

.....

§ 5º. O juiz decidirá, com base nas avaliações procedidas sobre o comportamento e as condições de sociabilidade do adolescente, se o internado que completou vinte e um anos de idade deve cumprir o prazo restante de sua internação em unidade prisional ou em entidade exclusiva para adolescentes a que se refere o art. 123.”

“Art. 122. A medida de internação deve ser aplicada quando:

.....
III – houver descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta; ou

IV – tratar-se de ato infracional gravíssimo.

.....
“Art. 128-A. É vedada concessão de remissão em caso de ato infracional grave ou gravíssimo.”

“Art. 174.....

Parágrafo único. É vedada a liberação a que se refere este artigo em caso de ato infracional grave ou gravíssimo.”

“Art. 180.....

.....
II – conceder remissão, exceto em caso de ato infracional grave ou gravíssimo; ou

.....
“Art. 183 O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente será de:

I – noventa dias, em caso de ato infracional grave ou gravíssimo; ou

II – quarenta e cinco dias, no caso de ato infracional leve.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A delinqüência juvenil constitui, sem dúvida, fenômeno em franco desenvolvimento no país. Os fatos ocorridos no último dia 7 de fevereiro, que vitimaram o menino João Hélio Fernandes, de 6 anos, arrastado pelas ruas do Rio de Janeiro, preso pelo cinto de segurança do veículo de sua mãe – roubado por jovens adolescentes –, constituem, infelizmente, apenas mais um episódio da barbárie que vem ocorrendo nos principais centros urbanos do país.

Protegidos por uma inflexível inimputabilidade penal, jovens do país dedicam-se, certos da impunidade, à prática reiterada de crimes e contravenções. Nesse sentido, a legislação sobre o menor atualmente em vigor, apesar de seus méritos, incorre em alguns vícios que devem ser sanados com urgência.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na parte que disciplina os atos infracionais, peca ao generalizar em demasia. Concede o mesmo tratamento legal ao adolescente de 12 e de 18 anos. Estipula as mesmas medidas sócio-educativas – que vão da mera advertência à internação – para todos os tipos de atos infracionais. Ou seja, o texto legal em vigor autoriza a aplicação das mesmas medidas ao adolescente que comete *homicídio qualificado* e àquele que tenha praticado *mendicância*. Fica, portanto, sob a integral responsabilidade da autoridade judicial a definição das medidas aplicáveis em face de critérios de extrema subjetividade interpretativa

Do mesmo modo, o texto legal cria vários obstáculos a que o jovem que tenha praticado ato infracional seja colocado em família substituta estrangeira, admitindo apenas tal hipótese na forma de adoção.

Propõe-se, assim, modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente que venham corrigir tais falhas, impondo uma disciplina mais rigorosa quanto à delinqüência juvenil que grassa nas principais cidades brasileiras. As providências ora sugeridas são as seguintes:

- (a) permitir, em caso de prática de ato infracional, que a colocação em família substituta estrangeira possa ser realizada também na forma de guarda ou tutela;
- (b) autorizar o Poder Público a exercer função tutelar específica que implique o recolhimento de crianças que estejam injustificadamente na rua, determinando a sua alocação em abrigo ou o encaminhamento aos responsáveis mediante termo de responsabilidade.
- (c) classificar os atos infracionais, quanto à sua gravidade, de modo a diferenciar critérios quanto à aplicação de medidas sócio-educativas.

- (d) impor medidas de proteção mais graves às crianças que tenham praticado atos infracionais graves ou gravíssimos (crimes), como a colocação em abrigo ou em família substituta.
- (e) estender o prazo da internação cautelar para 90 dias no caso de ato infracional grave ou gravíssimo (crimes).
- (f) determinar a aplicação alternativa, sem a exclusão de outras medidas, dos regimes de liberdade assistida, semiliberdade ou internação, em caso de ato infracional graves (crimes). Impõe, também, a aplicação da medida de internação em caso de atos geravíssimos (crimes hediondos).
- (g) vedar a concessão de remissão em caso de ato infracional grave ou gravíssimo (crimes).
- (h) vedar o uso isolado da advertência, como medida sócio educativa, exceto para atos infracionais leves.
- (i) estender para 5 anos o prazo máximo de internação, nos casos em que o adolescente infrator tenha entre 15 e 18 anos de idade.
- (j) assegurar o cumprimento total da internação ao jovem infrator que tenha completado vinte e um anos de idade antes de completado o período imposto pela autoridade judicial. Nesses casos, determina-se que sejam avaliados os relatórios quanto ao seu comportamento e condições de sociabilidade para indicar se o prazo restante de internação deve ser cumprido em entidade exclusiva para adolescentes ou em unidade prisional.
- (k) impedir a imediata liberação imediata do adolescente infrator, ainda que mediante a presença dos pais, nos casos de ato infracional gravíssimo (crimes).

É hora do Poder Legislativo contribuir no sentido de oferecer critérios e definições com maior grau de objetividade, colaborando com o Poder Judiciário na fixação de parâmetros sobre a qualificação dos atos infracionais, bem assim a aplicação de medidas sócio-educativas. Tais propostas têm a finalidade de aperfeiçoar o sistema introduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de minimizar ou mesmo erradicar o problema da delinqüência juvenil que assola as famílias de bem do país.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2007.

Deputado Onyx Lorenzoni